



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.002675/97-11
Recurso nº. : 118.834
Matéria : IRPF – Exs: 1994 e 1995
Recorrente : WALMO CESAR LANGANKE GASPAR
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 09 de junho de 1999
Acórdão nº. : 104-17.090

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se o acréscimo patrimonial a descoberto, do contribuinte pessoa física, quando não apresenta ele qualquer justificativa do acréscimo através de rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
WALMO CESAR LANGANKE GASPAR.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.002675/97-11
Acórdão nº. : 104-17.090
Recurso nº. : 118.834
Recorrente : WALCO CÉSAR LANGANKE GASPAR

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls.19, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativo aos exercícios de 1994 e 1995, anos calendário de 1993 e 1994, em decorrência de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, caracterizado por sinais exteriores de riqueza, conforme demonstrado às fls.20 dos autos.

Inconformado, apresenta o contribuinte às fls. 25/26 sua impugnação, onde em necessária síntese, alega o seguinte:

a)- que estava omissa quanto à apresentação das declarações relativas aos exercícios de 1994 e 1995, e, por não ter acesso aos recursos do contribuinte, o fisco de acordo com a planilha de fls.13, somente considerou os dispêndios, à vista das notas de aquisições e pagamentos de consórcios;

b)- que possui rendimentos advindos como sócio de empresa e recursos decorrentes da venda de bens e que o fisco deveria intimar o contribuinte para apresentar as declarações de rendimentos dos anos calendário de 1993 e 1994, e somente após análise da veracidade das origens e aplicações dos recursos, declarados, exigir a tributação, caso ficasse caracterizada a omissão de rendimentos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.002675/97-11
Acórdão nº. : 104-17.090

c)- que não pode concordar com a exigência de tributo com base na aquisição e pagamentos de consórcio sem ter a certeza de que tais bens permaneceram em sua posse, pois faltam elementos que comprovem a posterior alienação desses bens e outras fontes de recursos;

d)- para comprovar o alegado, anexa cópias de contrato de arrendamento mercantil (fls.32/50), onde comprova que o contribuinte aplicou recursos na aquisição de Veículos Chevrolet D-20, ano 1994, os quais foram repassados a Cia. Real de Arrendamento Mercantil, após a substituição de motor.

e)- que bastaria ao fisco um simples levantamento junto ao Detran, do histórico desses veículos para comprovação da venda desses veículos logo no mês subsequente à sua aquisição, constatando-se a inexistência de saldo negativo de recursos.

Por fim pede o cancelamento do Auto de Infração.

A decisão monocrática julga procedente o lançamento, determinando contudo a redução da multa de ofício para 75% do imposto exigido.

Intimado da decisão em 17.12.98, protocola o interessado em 14.01.99 o recurso de fls.68/73, onde juntando reitera as razões já apresentadas às fls.63, cópia de documento informando a concessão de liminar que dispensa o contribuinte do depósito de 30% a que se refere o M.P. 1.621/97

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.002675/97-11
Acórdão nº. : 104-17.090

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Recorre o contribuinte de decisão de primeira instância que manteve a exigência fiscal do IRPF e acréscimos legais, relativos aos exercícios de 1994 e 1995, anos-calandário de 1993 e 1994, em decorrência de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, pela aquisição de Veículos e pagamentos feitos a consórcios.

Em suas razões defensórias, o recorrente alega que o fisco se ateve a considerar os dispêndios de acordo com as planilhas de fls.13 à vista das notas de compras e pagamentos de consórcios, sem considerar os rendimentos, mesmo porque não foram apresentadas as declarações de rendimentos do período.

Diz ainda que, os veículos foram repassados a Cia. Real de Arrendamento Mercantil e que o fisco poderia comprovar o fato através de levantamento junto ao Detran.

De início cabe observar que, conforme nos dá conta o documento de fls.01 dos autos, o contribuinte foi intimado a apresentar no prazo de vinte dias, vários elementos entre eles cópias das Declarações de Rendimentos dos períodos base de 1993 e 1994, bem como cópias dos documentos que serviram de base para o preenchimento das referidas declarações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.002675/97-11
Acórdão nº. : 104-17.090

Como o contribuinte não atendeu à intimação, como também não produziu qualquer manifestação, a fiscalização utilizando dos documentos de que dispunha elaborou o demonstrativo de fls.13, para com base nele lavrar o Auto de Infração de fls.19, onde lhe é exigido o IRPF com os acréscimos legais.

Destarte, cai por terra os argumentos defensórios de que o Fisco teria que primeiro intimar o contribuinte para apresentar as declarações de rendimentos para depois exigir a tributação, tendo em vista que, tal providência foi observada pela fiscalização, não tendo o contribuinte, contudo, atendido o solicitado.

Também não assiste razão ao recorrente quando diz que o Fisco somente considerou os dispêndios de acordo com a planilha de fls.13, sem considerar os rendimentos advindos de suas atividades ou venda de bens.

Ocorre que, caberia ao contribuinte os declarar e informar, o que não fizera, muito embora lhe tenha sido dado oportunidade para tanto. Correta portanto a atitude do fisco em proceder a autuação com base nos elementos de que dispunha.

A matéria por sinal está bem definida no artigo 889 do RIR/94, que assim prescreve:

“Art.889- O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo:
I - não apresentar declaração de rendimentos;
II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;
III -”

Por seu turno, a alegação do recorrente de que os bens adquiridos e que deram causa ao acréscimo patrimonial apurado, teriam sido alienados, não pode prosperar, por absoluta falta de provas, cujo ônus é do contribuinte, não cabendo à fiscalização tal incumbência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.002675/97-11
Acórdão nº. : 104-17.090

por absoluta falta de provas, cujo ônus é do contribuinte, não cabendo à fiscalização tal incumbência.

Ademais, nos contratos de Arrendamento Mercantil carreados às fls. 32/50 não consta o nome do recorrente como arrendatário, mas sim outras pessoas, por sinal pessoas jurídicas, não estando acompanhados de qualquer outro esclarecimento.

Destarte, entende este relator, s.m.j. que a decisão recorrida não está a merecer qualquer reparo, na medida em que, o recorrente em momento algum, trouxe aos autos qualquer documento apto a socorrê-lo.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Salas das Sessões - DF, em 09 de junho de 1999



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO